Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 292/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7201/2013
PROTOCOLO	**:**	1413176
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2013
CONTRATADO	**:**	GEANE SAMPAIO LEITE-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2013 DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 407.958,00
VIGÊNCIA	**:**	6/2/2013 A 30/12/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS - ELEMENTOS ESSENCIAIS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS - REGULARIDADE.
É regular a formalização do instrumento contratual quando este contém em suas cláusulas os elementos essenciais como objeto, prazo, valor, dotação orçamentária, rescisão contratual e sanção administrativa. A execução contratual também será declarada regular quando a despesa for devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato 49/13.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 49/13 e sua execução financeira, contrato esse celebrado pelo *Município de Bodoquena* com a microempresa *Geane Sampaio Leite* em razão da realização do Pregão Presencial nº 2/13 julgado por esta Corte como regular e legal através do Acórdão da 1ª Câmara de nº 87/14 em sede do TC 7177/13.

O contrato foi celebrado no dia 06 de fevereiro de 213 e teve por finalidade a prestação do serviço de transporte escolar no município, de acordo com a cláusula segunda do instrumento contratual acostado à f. 6 dos autos.

O valor ajustado para a prestação do serviço foi no importe de R$ 407.958,00 (quatrocentos e sete mil novecentos e cinquenta e oito reais), não tendo sofrido qualquer aditamento ou ajuste até seu término, que se deu com a "Rescisão Contratual Unilateral", conforme se extrai do documento enviado com o Ofício nº 194/14, pelo jurisdicionado e Ordenador da Despesa, Prefeito Jun Iti Hada (f. 110).

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 791 datado de 07 de março de 2013, nos termos legais.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho nº 539 e 540 do ano de 2013, nos respectivos valores de R$152.580,00 e R$ 255.378,00, tendo sido posteriormente parcialmente anuladas, em quantia correspondente a R$ 53.418,68, conforme detalhado na planilha constante no voto.

A documentação foi autuada e encaminhada à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE, em primeira apreciação, detectou a ausência de alguns documentos obrigatórios para a correta instrução processual, procedendo à intimação do responsável para regularização, através do Termo de Intimação nº 9234/15 (f. 115).

Em resposta, o Ordenador encaminhou o Ofício nº 341/15 contendo farta documentação que, submetida à nova análise recebeu da equipe técnica o entendimento favorável à regularidade da formalização contratual e sua respectiva execução, conforme descrito no documento de f. 161 (ANA 18072/15).

O Ministério Público, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 49/13 e da prestação de contas oriunda da execução financeira, nos termos do parecer nº 13488/15 (f. 166).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 407.958,00) – e o valor da UFERMS (R$ 17,46) na data da assinatura de seu termo de formalização (06/2/2013), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 2/13*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através do AC01-87/14 (TC 7177/13).

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado ao Tribunal tempestivamente, conforme orientação contida na Instrução Normativa TC nº 35/11.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 791 de 7/3/13, conforme faz prova o documento de f. 14.

Foi realizado prévio empenho no valor total da contratação, através da emissão das Notas de nº 539 e 540 (f. 16 e 17).

No que tange à execução financeira, portanto, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO (nº 49/13)	-	R$ 407.958,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 449.063,85
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 53.418,68
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 395.645,17
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 395.645,17
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 395.645,17

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Bodoquena atendem às disposições legais pertinentes e foram re-

metidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* da formalização e da execução financeira do Contrato 49/13, celebrado pelo *Município de Bodoquena* com a microempresa *Geane Sampaio Leite,* realizadas conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93, em especial nos artigos 55 e 61, bem como nos artigos 61,63 e 64 da Lei 4.320/64, além do que orientam os itens 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Seção III, Capítulo I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 sobre a remessa dos documentos a esta Corte.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato 49/13.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ASC